

PARECER

A comissão abaixo assinada, criada conforme Lei nº 7.376/13, com finalidade de julgar o processo relativo ao RDC nº 003/2017, cujo objetivo é a contratação de empresa para a construção de edificação para abrigar um centro de iniciação esportiva no Bairro Parque Marinha, vem pelo presente exarar seu parecer:

RELATO DOS FATOS:

No dia cinco de setembro do presente ano, as nove horas, na sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, foi dada abertura ao presente certame, fizeram-se presentes as seguintes empresas: MARSOU ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA LF LTDA, JR PEREIRA E CIA LTDA e MTK – CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.

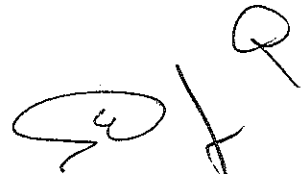
Após aberto os envelopes contendo as propostas financeiras, ficaram desclassificadas para etapa de lances as seguintes empresas: CONSTRUTORA LF LTDA, JR PEREIRA E CIA LTDA e MTK – CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, por não cumprirem o item 6.1 do edital. Ficando classificada apenas a empresa MARSOU ENGENHARIA EIRELI.

Ato contínuo, a comissão abriu o envelope contendo os documentos de habilitação da empresa MARSOU ENGENHARIA EIRELI, estando os mesmos em conformidade com o edital, ficando a mesma habilitada.

Em virtude da desclassificação a empresa CONSTRUTORA LF LTDA manifestou intenção de recurso, sendo aberto o prazo legal em conformidade com a legislação vigente.

O recurso foi apresentado tempestivamente e amparado no princípio do contraditório a comissão abriu prazo para a empresa MARSOU ENGENHARIA EIRELI, apresentar contrarrazões, sendo as mesmas apresentadas tempestivamente.

Após breve relato dos fatos, analisar-se-á o recurso e as contrarrazões .



DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

1. Da análise do recurso da empresa CONSTRUTORA LF LTDA

1.1 – breve resumo do recurso

Em seu recurso a referida empresa solicita que seja realizada revisão de sua desclassificação, arguindo que o edital não especifica o tipo de encadernação e em virtude disso, apresentou sua proposta presa em grampo trilho de metal.

Outrossim, aduz que a licitante MARSOU ENGENHARIA EIRELI, realizou a visita técnica no dia anterior ao certame, porém o edital previa que a visita técnica fosse realizada 24h antes à data marcada para o recebimento dos envelopes e delimita como horário para a visita das 13h30min às 17h.

Em virtude disso, argui que a licitante MARSOU ENGENHARIA EIRELI não cumpriu o item 8.4.2.6 do edital, pois apresentou atestado de visita do dia 04 de setembro e o certame foi dia 05 de setembro, ou seja não cumpriu a exigência de efetuar a visita 24h antes do certame.

2. Da análise das contrarrazões da empresa MARSOU ENGENHARIA EIRELI.

2.1- breve resumo das contrarrazões

Em suas contrarrazões a licitante arguiu que não descumpriu o previsto no item 8.4.2.6 do edital, pois efetuou a visita técnica no dia 04/09/2017, alegando que não ocorreu extrapolamento no prazo previsto no edital.

Outrossim, alega que o pedido de reforma da decisão de inabilitação da licitante CONSTRUTORA LF LTDA, não merece ser acolhido, alegando que o Art. 41, Caput da Lei nº 8.666/93, impede a administração e os licitantes de se afastarem das normas estabelecidas no instrumento convocatório.

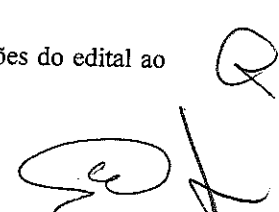
Após os breves relatos decidir-se-á.

DA DECISÃO:

Os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

Além disso, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.



O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Considerando os fatos supramencionados, a comissão entende que a licitante CONSTRUTORA LF LTDA, não tem razão no seu pedido para que seja revista sua desclassificação, visto que o edital é claro ao informar que as propostas deveriam ser encadernadas e a mera colocação de grampo trilho de metal não é um tipo de encadernação.

Considerando os fatos supramencionados, a comissão entende que a licitante CONSTRUTORA LF LTDA, tem razão quando alega em seu recurso que a licitante MARSOU ENGENHARIA EIRELI, deveria ser inabilitada por não cumprir o item 8.4.2.6, pois o edital é claro ao salientar que a visita deveria ser realizada 24h antes do certame e fixou como horário para a visita das 13h30 às 17h, ou seja a licitante

Q
S A

MARSOU ENGENHARIA EIRELI deveria apresentar atestado do dia 01/09/2017 e não do dia 04/09/2017, como apresentou.

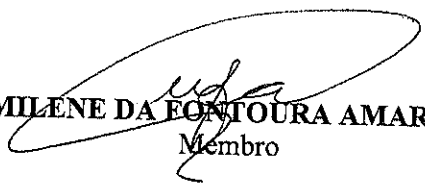
Diante disso, a comissão acolhe em parte o recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA LF LTDA e inabilita a licitante MARSOU ENGENHARIA EIRELI por não cumprir o item 8.4.2.6, declarando o presente certame como frustrado.

Porém, primando pelo princípio do duplo grau de jurisdição a comissão encaminha os autos para análise e parecer da autoridade superior.

Rio Grande, 21 de setembro de 2017.


MARIA HELENA RODRIGUES GOMES
Presidente


CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA
Membro


MILENE DA FONTOURA AMARAL
Membro